



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215726 - RS (2025/0164680-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A E C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A V C DE O (MENOR)
RECORRIDO : C E C DE O (MENOR)
RECORRIDO : M E C N (MENOR)
RECORRIDO : M A C DE O (MENOR)
RECORRIDO : M C DE O (MENOR)
REPR. POR : C L S DE O
ADVOGADO : MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS - RS028272

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ACUMULADA EM ELEVADO VALOR. DEVEDORA QUE ESTEVE DESEMPREGADA. POSTERIOR CONTRATAÇÃO COM VÍNCULO FORMAL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO (CPC, ART. 529). PRESTAÇÕES PRETÉRITAS QUE SERÃO PAGAS PARCELADAMENTE, TAMBÉM POR DESCONTO EM FOLHA SALARIAL. PERDA POSTERIOR E ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS VENCIDOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar ser a variável da necessidade elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às possibilidades e disponibilidade do alimentante para a ampliação de seus ganhos.

2. *"É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevivência dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor"* (HC 823.878/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Na espécie, houve alteração do *status* da devedora que logrou superar a situação de desempregada e se tornou trabalhadora, com vínculo formal. Assim,

nos termos do artigo 529 do CPC, os alimentos vincendos passaram a ter desconto em folha, bem como, conforme proposta apresentada, as prestações vencidas poderão ser pagas da mesma forma, parceladamente, até a quitação do débito.

4. Assim, em situações como a dos autos, em que se verifica o equacionamento da dívida mediante o pagamento das prestações vincendas da pensão alimentícia por desconto em folha, somando-se ao desconto mensal de um outro valor para debelar as dívidas pretéritas, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente ao seu atual *status* profissional. Parecer favorável do *Parquet*.

5. Registre-se que o desconto imediato em folha atende de forma mais eficiente às necessidades urgentes do alimentando, afastando a utilidade da medida de segregação da liberdade do alimentante, a qual poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos do devedor, conduzindo a novo ciclo de inadimplemento das obrigações. Ao que tudo indica, já não há interesse de agir do credor no que toca à pretensão prisional.

6. "*Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ*" (HC 823.878/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).

7. Agravo interno não conhecido. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215726 - RS (2025/0164680-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A E C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A V C DE O (MENOR)
RECORRIDO : C E C DE O (MENOR)
RECORRIDO : M E C N (MENOR)
RECORRIDO : M A C DE O (MENOR)
RECORRIDO : M C DE O (MENOR)
REPR. POR : C L S DE O
ADVOGADO : MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS - RS028272

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ACUMULADA EM ELEVADO VALOR. DEVEDORA QUE ESTEVE DESEMPREGADA. POSTERIOR CONTRATAÇÃO COM VÍNCULO FORMAL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO (CPC, ART. 529). PRESTAÇÕES PRETÉRITAS QUE SERÃO PAGAS PARCELADAMENTE, TAMBÉM POR DESCONTO EM FOLHA SALARIAL. PERDA POSTERIOR E ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS VENCIDOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar ser a variável da necessidade elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às possibilidades e disponibilidade do alimentante para a ampliação de seus ganhos.

2. *"É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevivência dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor"* (HC 823.878/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Na espécie, houve alteração do *status* da devedora que logrou superar a situação de desempregada e se tornou trabalhadora, com vínculo formal. Assim, nos termos do artigo 529 do CPC, os alimentos vincendos passaram a ter

desconto em folha, bem como, conforme proposta apresentada, as prestações vencidas poderão ser pagas da mesma forma, parceladamente, até a quitação do débito.

4. Assim, em situações como a dos autos, em que se verifica o equacionamento da dívida mediante o pagamento das prestações vincendas da pensão alimentícia por desconto em folha, somando-se ao desconto mensal de um outro valor para debelar as dívidas pretéritas, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente ao seu atual *status* profissional. Parecer favorável do *Parquet*.

5. Registre-se que o desconto imediato em folha atende de forma mais eficiente às necessidades urgentes do alimentando, afastando a utilidade da medida de segregação da liberdade do alimentante, a qual poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos do devedor, conduzindo a novo ciclo de inadimplemento das obrigações. Ao que tudo indica, já não há interesse de agir do credor no que toca à pretensão prisional.

6. "*Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ*" (HC 823.878/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).

7. Agravo interno não conhecido. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A. E. C., **desempregada, auxiliar de serviços gerais**, com fulcro no art. 105, II, *a*, da CF, em face do acórdão do TJRS que denegou a ordem do *writ* lá impetrado – apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Nova Fátima/PR, o qual **determinou a prisão civil da paciente, em cumprimento de sentença de alimentos** (proc. n. 0000896-94.2016.8.16.0120), **devidos a duas crianças e uma adolescente, em virtude do inadimplemento de R\$ 15.091,35** (quinze mil e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao inadimplemento da pensão mensal arbitrada em 34% do salário mínimo vigente (R\$ 300,00, trezentos reais à época) – e que foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL. AUSENTE PROVA DE PAGAMENTO OU DE JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE O FAZER, DESCABE A CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTENTE O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE INTIMAÇÃO, PORQUANTO A PACIENTE FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO.

EM SEDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INVIÁVEL DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE, DISPONDO A DEVEDORA DA VIA REVISIONAL OU EXONERATÓRIA.

DE IGUAL MODO, À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, INVIÁVEL A CONCESSÃO DO PLEITO ALTERNATIVO PARA CUMPRIMENTO DA SEGREGAÇÃO EM REGIME DOMICILIAR.

DECISÃO MANTIDA.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

(fls. 59-61)

Irresignada, interpõe recurso ordinário, alegando que se está diante de inadimplemento involuntário da obrigação.

Sustenta que:

I) *"a recorrente é pessoa hipossuficiente, tanto que assistida por esta Defensoria Pública Estadual, e vem enfrentando grave situação pessoal e financeira desde que decidiu sair da residência familiar e encerrar a relação abusiva que viveu com o genitor dos menores";*

II) *"impedida pelo genitor das crianças a convivência materno-filial, tendo ingressado com Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com regulamentação de Guarda, Convivência e Fixação de Alimentos, processo de nº 5002817-91.2023.8.21.1001, em que foi celebrado acordo em relação à convivência da genitora com os filhos";*

III) *"a recorrente está em acompanhamento no Centro Jacobina Atendimento e Apoio à Mulher, no Município de São Leopoldo, desde o mês de abril de 2024, em virtude de mudança de cidade devido à situação de violência doméstica perpetrada pelo ex-companheiro C. L. S. de O., vide processo nº 5018937-71.2024.8.21.0001/RS, que tramita no 1º Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Foro Central, representante dos exequentes, situação que vinha ocorrendo há, pelo menos, 10 anos [...] conforme decisão proferida no dia 19/09/2024, restou indeferido pedido de revogação da medida protetiva formulado pelo réu, mantendo-se proibição de contato com a ofendida, apenas restando autorizada a aproximação necessária para possibilitar o exercício do direito de convivência pela genitora";*

IV) *"a recorrente perdeu o emprego em março de 2024, em decorrência do fim de licitação da empresa em que exercia atividade remunerada, tendo exercido algumas atividades informais, posteriormente, assim como sido atingida pelas enchentes em maio e junho de 2024. Atualmente, ainda encontra-se desempregada, em situação de extrema pobreza, porém estudando para conclusão do ensino médio e realizando curso de qualificação profissional na Instituição La Salle";*

V) *"há de se reconhecer a absoluta boa-fé da recorrente, que mais de uma vez buscou honrar com o pagamento dos alimentos, não obstante sua precária situação pessoal, ofereceu proposta de parcelamento da dívida, com entrada no valor de R\$ 1.000,00 e parcelas de R\$ 500,00, até a quitação do débito, que, todavia, foi recusada pelos exequentes, motivo que ensejou a decretação da prisão da recorrente, pelo prazo de um mês, em regime fechado";*

VI) *"a manutenção da prisão cível da recorrente se traduz em verdadeira punição a vítima de violência doméstica, que busca reconstruir sua vida após anos de sofrimento, sobre a qual impõe-se um regime de prisão fechado, apenas em razão de sua miserabilidade";*

VII) *"a devedora não foi intimada para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado após a rejeição de sua segunda proposta de acordo, fato que caracteriza o cerceamento de defesa, e que resulta na ilegalidade do decreto prisional".*

Liminar deferida às fls. 108-114.

Informações prestadas às fls. 117-245 e 246-248.

Agravo interno interposto às fls. 252-259.

Instado a se manifestar, revendo o seu posicionamento inicial, **o Parquet opinou pela concessão da ordem:**

HC - Alimentos - Inadimplemento - Desconto em folha salarial
Parecer pela concessão da ordem.
(fl. 263).

É o relatório.

VOTO

2. De plano, conforme bem asseverado pelo membro do Parquet, "*sobreveio aos autos a informação de que a alimentante, já empregada, comprometeu-se ao pagamento de R\$ 500,00 por mês, mediante o desconto em folha salarial. Resta garantido, portanto, o adimplemento contínuo da prestação humanitária. Ademais, depreende-se das informações que houve varias tentativas de acordo, sem a aceitação por parte dos credores, o que demonstra, em princípio, a boa-fé da devedora*" (fl. 263).

Deveras, houve alteração do *status* da devedora que deixou a condição de desempregada para se tornar trabalhadora com vínculo formal. Assim, nos termos do artigo 529 do CPC, os alimentos vincendos passarão a ter o seu desconto em folha (fls. 226-227), bem como, conforme proposta apresentada, as prestações vencidas também serão pagas da mesma forma, mas de maneira parcelada, **no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a quitação do débito, hoje no importe aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Assim, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia a partir do seu desconto em folha, somando-se a um determinado valor para debelar os valores pretéritos, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente ao seu novo *status*.

Inclusive, o desconto imediato em folha atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação. Aliás, parece não haver interesse de agir no que toca à pretensão prisional.

O STF e o STJ, em situações similares (a depender do caso concreto), têm se orientado no sentido de que o encarceramento do devedor se revela extremo e indevido, distanciando-se dos objetivos da lei.

Com efeito, "*é possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevida dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima*

restrição aos direitos do devedor" (HC 823.878/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido, ainda:

PRISÃO CIVIL – EXCEPCIONALIDADE – PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA X SALDO DEVEDOR. A prisão por dívida de natureza alimentícia está ligada ao inadimplemento inescusável de prestação, não alcançando situação jurídica a revelar cobrança de saldo devedor.

(HC 121426, Relator(a): **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 14-03-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 28-03-2017 PUBLIC 29-03-2017)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.

2. Na hipótese, a obrigação alimentar foi fixada, alternativamente, em 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal ou, no caso de vínculo empregatício, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do paciente.

3. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que, atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R\$ 17.411,99. Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor.

4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

5. Ordem concedida.

(HC n. 472.730/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309. APLICAÇÃO INADEQUADA AO CASO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO REVISIONAL E CORRETO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADES DO DEVEDOR.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2. Todavia, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia após a celebração de acordo em ação revisional, reajustando-se o valor da obrigação às possibilidades do devedor, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente ao ajuste.

3. *A posterior adequação do valor da pensão à capacidade econômico-financeira do paciente expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.*

4. *Ademais, no caso, a revisão da pensão em conformidade com as possibilidades financeiras do paciente atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação.*

5. *Recurso ordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (RHC n. 30.304/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 18/4/2012.)*

Não se pode olvidar, como bem pontua a doutrina, que, "como medida extrema, deve ser aplicada seguindo-se as regras e o procedimento previstos na lei, a qual deve assim tratá-la, prevendo outros meios de execução e reservando a utilização da prisão civil apenas como ultima ratio. Esse entendimento foi reforçado pela inovação textual trazida pela Constituição de 1988, ao exigir que o inadimplemento da obrigação alimentícia seja 'voluntário e inescusável'. A matéria está regulamentada pela Lei de Alimentos (Lei n. 5.478, de 25-7-1968) e pelo Código de Processo Civil (arts. 732 e 733)" (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 679-681).

3. E, caso se entenda que ainda há motivos para a prisão civil da devedora, passo à análise do mérito recursal.

O Tribunal de justiça decidiu que:

Em. Colegas, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do habeas corpus.

De início, pontuo a ordem cronológica dos fatos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelos menores MOISÉS, MIGUEL ALCIDES, CARLOS EDUARDO, ÁGATHA VITÓLIA e MARIA EDUARDA, representados por CARLOS LUIS, contra a paciente ANDRESSA, visando ao pagamento de alimentos fixados em R\$ 400 mensais (evento 1, INIC1).

Configurado o inadimplemento da pensão nos meses de fevereiro a abril/2024, totalizando R\$ 1.445,59 (evento 1, CALC6), deferiu-se a intimação da executada para efetuar o pagamento (art. 528 do CPC 1), comprovar que o fez ou, alternativamente, justificar a razão da impossibilidade de fazê-lo, pena de prisão (evento 3, DOC1).

A executada apresentou justificativa pelo inadimplemento, oferecendo proposta de pagamento parcelado de R\$ 100 por mês (evento 27, PET1), o que não foi aceito pelos credores (evento 35, DESPADECI).

Intimada pessoalmente da rejeição e para comprovar o pagamento em 3 dias (evento 54, CERTGM1), pena de prisão, apresentou nova proposta de parcelamento (evento 55, PET1), sendo inadmitido seu pedido (evento 67, DESPADECI).

Verifico não há falar em cerceamento de defesa, porquanto a paciente foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o pagamento (evento 47, DESPADECI).

Ademais, foi-lhe concedido prazo em mais de uma oportunidade, sendo regularmente intimada de todas decisões do processo.

Tenho que a manutenção da prisão é medida impositiva, por inexistente o alegado cerceamento de defesa por falta de intimação, conforme mencionado.

Outrossim, o cumprimento de decisão de alimentos não se presta a discutir o binômio necessidade/possibilidade, que deve ser veiculado na via própria de ação revisional ou exoneratória.

Com tais considerações, estou acolhendo o parecer ministerial da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Juanita Rodrigues Termignoni, que peço vênua para transcrever (evento 16, PARECER1), no que interessa, 'sic':

(...)

A paciente foi demandada em Cumprimento de Sentença, no qual os filhos menores buscam o pagamento da verba alimentar inadimplida a contar de fevereiro/2024, no valor mensal de R\$ 400,00 (evento 1-Tit Exec Jud7 do processo de origem), no montante de R\$ 3.971,08, conforme cálculo atualizado até 08/2024 (evento 15-Calcul2, idem), o qual, mesmo após intimada (evento 50, idem), a devedora não comprovou o pagamento.

De se ressaltar que a intimação destinada à paciente (eventos 50 e 54, ambos do processo de origem), traz a informação de que o parcelamento ofertado não foi aceito pelos credores e que a justificativa por ela apresentada não foi acolhida, intimando-a, novamente, para quitar a obrigação alimentar, o que não fez, ensejando o decreto prisional, inexistindo, no ponto, o alegado cerceamento de defesa.

E, embora a paciente tenha realizado outra proposta de acordo, a qual não foi aceita pelos credores, descabe nova intimação para pagamento do débito alimentar, o qual já tinha ciência, considerando a urgência da verba cobrada.

Com efeito, foi endossado, nas próprias razões do presente mandamus, o não pagamento dos alimentos fixados em benefício dos filhos, atentando-se, no ponto, para o fato de que o exame da incapacidade financeira da alimentante e o atual desemprego, afiguram-se totalmente descabidos em sede de habeas corpus, cujos estreitos limites – exame da legalidade ou abuso de direito na decisão – não comportam tais indagações, as quais devem ser ventiladas em competente demanda revisional.

(...)

Ainda, quanto ao pedido alternativo de cumprimento da segregação em regime domiciliar, igualmente, sem trânsito, porquanto a paciente não apresentou justificativa para dita excepcionalidade. Colaciono:

[...]

Evidenciado, portanto, que a paciente não pagou os alimentos ora em discussão, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, mantém-se a decisão impugnada.

Por tais fundamentos, voto por DENEGAR A ORDEM de habeas corpus.

Como se percebe, na hipótese, o Tribunal *a quo* entendeu que, já tendo sido a paciente intimada pessoalmente, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC/2015, **não seria necessária nova intimação, após a apresentação de nova proposta de acordo com o débito alimentar, não aceita pela outra parte e que, em razão disso, ocasionou o decreto da prisão civil da paciente pelo magistrado.**

O art. 528 do CPC determina expressamente que o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias: (I) pagar o débito; (II) provar que já o fez; ou (III) justificar a impossibilidade de fazê-lo e, apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita, é possível a decretação da prisão.

Isso significa que, no cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão civil, é exigida a prévia intimação pessoal do devedor, **regra que, devido à gravidade da sanção, deve ser aplicada em todas as ocasiões que o executado for chamado a pagar, provar que o fez, ou**

justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, inclusive das parcelas que vencerem no curso da execução. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA ACERCA DOS DÉBITOS QUE FUNDAMENTAM O DECRETO DE PRISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 528 DO CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO VIA DJE, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 48H E SEM OPORTUNIZAR AO EXECUTADO A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. EVIDENTE PREJUÍZO AO EXECUTADO, QUE FOI EFETIVAMENTE PRESO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar de habeas corpus impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. Flagrante ilegalidade na decisão que decreta a prisão civil com fundamento em débitos acerca dos quais o executado não foi devida e pessoalmente intimado.

3. Caso concreto em que a intimação foi realizada na pessoa do advogado do executado, via DJe, conferindo prazo diferente daquele previsto no art. 528 do CPC, sem oportunizar ao executado a apresentação de justificativa para eventual impossibilidade de efetuar o pagamento.

4. Nulidade da intimação que ensejou evidente prejuízo ao executado, uma vez que a prisão foi efetivada.

5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.

6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO."

*(HC n. 741.014/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, g.n.)*

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528). FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e, apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita, é possível a decretação da prisão, precedida de nova intimação pessoal para o pagamento.

2. "A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada (...)" (AgInt no RHC 187.029/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) . Essa flexibilização da interpretação do art. 528 do CPC/2015 deve ser adotada de forma excepcional, sob risco de violação da garantia constitucional do contraditório, devendo ser analisada caso a caso a possibilidade de dispensa da intimação pessoal do devedor de alimentos executado pelo rito da prisão.

3. Na hipótese, conforme relatado, o paciente fora anteriormente intimado pessoalmente para pagamento ou apresentação de justificativa, sendo que, após a apresentação da justificativa e apresentação de cálculos atualizados pela parte exequente, houve nova intimação para pagamento, dessa vez na pessoa de seu advogado.

4. Ocorre que o paciente agora invoca o direito de ser novamente intimado pessoalmente, não porque pretenda nova oportunidade para pagar a dívida alimentar, como seria cabível, mas sim porque pretende apenas apresentar nova justificativa para sua inadimplência, o que já não se faz oportuno.

5. Em tal contexto, mostra-se válida a intimação realizada na pessoa do advogado do executado para efetuar o pagamento dos valores atualizados, uma vez que o paciente fora intimado pessoalmente quando da distribuição do cumprimento de sentença e, portanto, teve ciência inequívoca da execução, tendo inclusive se manifestado nos autos em diversas ocasiões para impugnar as planilhas apresentadas pela parte exequente, o que demonstra não ter havido prejuízo ao seu direito de defesa.

6. Ordem denegada. Liminar revogada.

(HC n. 877.254/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Nesse contexto, a devedora deveria ter sido intimada da decisão que, ao fim e ao cabo, determinou o seu cárcere ante a recusa dos credores de sua proposta apresentada, sob pena de violação aos princípios da não surpresa (CPC, arts. 9º e 10), do contraditório e da ampla defesa.

Realmente, nos termos da norma, o magistrado deve intimar as partes para se manifestar sobre questões novas ou relevantes, promovendo um processo dialógico e cooperativo, sob pena de atingir as partes de forma inesperada, ainda mais em se tratando de decisão que define o direito fundamental de liberdade do ser humano.

Na espécie, após a recusa do credor, o magistrado determinou a prisão do devedor, independentemente de nova intimação da devedora para pagamento do débito alimentar, não podendo justificar tal medida o fato de a executada ter sido intimada, em momento anterior, sobre a existência da execução de alimentos em andamento.

3.1. Ademais, embora incontroversa a inadimplência das prestações pretéritas (pois, como visto, as vincendas estão garantias pelo desconto em folha), é forçoso reconhecer, pelas provas constituídas nos autos, a anterior incapacidade financeira da paciente para o pagamento do valor total dos alimentos - R\$ 8 mil -, já que se encontrava desempregada, demonstrando, por conseguinte, a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável à época.

Conforme informações prestadas (fls. 117-248), o cumprimento de sentença foi ajuizado em abril de 2024, tendo sido determinada a intimação do devedor para pagar o valor de R\$ 1.445,59.

Destaque-se que, além de estar desempregada à época, a paciente exerce profissão formal singela (auxiliar de serviços gerais), e, por outro lado, o valor do débito acumulado tornou-se extremamente elevado - aproximadamente R\$ 8 mil -, já que devido desde abril de 2024, sem que o devedor tenha conseguido efetivar o pagamento integral que lhe garantiria a almejada liberdade.

Ora, como bem ressaltado pela Segunda Turma do STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, "a prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para

cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática" (HC 106.709/RS).

O julgado foi assim ementado:

Habeas corpus. 1. Prisão civil. Devedor de alimentos. 2. Inadimplemento involuntário e escusável. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.

(HC 106709, Relator(a): **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 21-06-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011)

Da mesma forma, o STJ, em situações similares (a depender do caso concreto), tem se orientado no sentido de que o encarceramento do devedor se revela extremo e indevido, alheio aos objetivos da lei. À guisa de exemplo:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.

2. Na hipótese, a obrigação alimentar foi fixada, alternativamente, em 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal ou, no caso de vínculo empregatício, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do paciente.

3. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que, atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R\$ 17.411,99. Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor.

4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

5. Ordem concedida."

(HC 472.730/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018, g.n.)

4. Nesse contexto, seguindo o entendimento do Ministério Público Federal (parecer de fl. 263), diante da **garantia do pagamento da prestações alimentares vincendas pelo desconto em folha salarial da devedora, haja vista a sua contratação com vínculo formal, bem como a real impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia pretérita em razão do seu valor acumulado**, expõe-se quadro em que, como dito, o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

5. Por fim, em relação ao agravo interno interposto pelos credores contra a decisão liminar deferida em favor da paciente, não conheço do recurso, haja vista lhe carecer interesse processual, nos termos da jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. NATUREZA EMERGENCIAL. AFASTAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO. CONCESSÃO DA ORDEM. JUSTIFICADA.

1. É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevivência dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

3. Na hipótese, o débito alimentar inadimplido não apresenta caráter emergencial, ao que se acrescenta o atingimento da maioridade civil por um dos alimentandos, que exerce atividade remunerada e declara expressamente ciência acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo genitor.

4. Ausente o risco alimentar, justifica-se, em caráter excepcional, o afastamento da prisão civil, sem prejuízo do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

5. Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ.

6. No caso, o agravo interno interposto pelos filhos do paciente não merece ser conhecido

7. Agravo interno não conhecido. Ordem concedida.

(HC n. 823.878/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Não conheço do agravo interno interposto.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0164680-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 215.726 / R S

Números Origem: 50028179120238211001 50973231820248210001 53481145920248217000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A E C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A V C DE O (MENOR)
RECORRIDO : C E C DE O (MENOR)
RECORRIDO : M E C N (MENOR)
RECORRIDO : M A C DE O (MENOR)
RECORRIDO : M C DE O (MENOR)
REPR. POR : C L S DE O
ADVOGADO : MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS - RS028272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54261551515<541845174@ 2025/0164680-5 - RHC 215726